



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13962.000430/2003-56
Recurso nº 153.576 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.454
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente CARTONAGEM BATISTENSE LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/12/1998

**DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. CRÉDITOS
VINCULADOS NÃO COMPROVADOS.**

Constatada a inexistência de créditos vinculados a compensação sem DARF informados em DCTF, correto o procedimento fiscal em exigir, por meio de Auto de Infração, os valores indevidamente compensados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Os Conselheiros Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC:

"Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração nº 002700, acostado às fls.16 a 22, o qual exige do Interessado supra identificado o recolhimento da importância de R\$ 13.575,36, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de apuração (mensal) de 01/10/1998 a 01/12/1998.

A exigência fiscal decorre, segundo elementos dos autos, de irregularidades nas informações consignadas na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, onde constou nesta declaração que os débitos da COFINS do 4º trimestre/98 teriam sido compensados com créditos oriundos de provimentos judiciais exarados nos autos nº 97.2003694-5.

Por meio de intimação fiscal (de nº 23/06, fl.55) o Interessado foi intimado, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl.56, a apresentar, no prazo de trinta dias, a cópia da referida ação judicial e não o fez.

O interessado apresentou sua impugnação onde alega que a COFINS ora exigida teria sido objeto de compensação com 'indébitos apurados em razão do pagamento do Finsocial pago a maior' no período de 09/89 a 07/90, relativo aos aumentos de alíquota declarados inconstitucionais pelo STF e que não necessitaria de prévia autorização da autoridade administrativa fiscal para realizar as compensações efetivadas."

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/12/1998

Débitos Indevidamente Compensados. Créditos Vinculados não comprovados.

Constatada a inexistência de créditos vinculados a compensação sem DARF informados em DCTF, correto o procedimento fiscal em exigir, por meio de Auto de Infração, os valores indevidamente compensados.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão da DRJ em Florianópolis/SC, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatado, trata-se de auto de infração de Cofins, referente à revisão de DCTF. Segundo a Fiscalização, a autuada teria compensado indevidamente débitos com créditos vinculados à compensação sem DARF informados em DCTF, créditos estes cuja origem não fora comprovada.

A contribuinte informara na DCTF o número de ação judicial que, segundo a Fiscalização, não foi encontrado nas pesquisas realizadas no sítio da Justiça Federal. Diante desse fato, a autuada foi intimada a comprovar a tutela jurisdicional que dissera possuir. Todavia, até a presente data, mesmo decorrido um longo período de tempo, a reclamante não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar a veracidade das informações prestadas na DCTF.

De outro lado, os créditos utilizados na compensação, se existentes, encontravam-se prescritos, haja vista que se referiam a pagamentos de Finsocial supostamente efetuados a maior, no período compreendido entre setembro de 1989 e julho de 1990, e compensados com débitos referentes a fatos geradores ocorridos entre outubro de 1998 e dezembro desse ano.

O direito à repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual

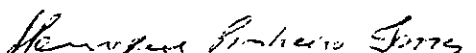
indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIN que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre setembro de 1989 e julho de 1990 e que o aproveitamento do crédito deu-se por compensação com débitos cujos fatos geradores ocorreram no último trimestre de 1998, é de reconhecer que ditos créditos foram alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES